PROJETO DE LEI Nº 71/17

Dispõe sobre a criação e implantação do Projeto Salvador Móvel, que consiste na criação de unidades móveis (ônibus adaptados) que disponibilizarão os principais serviços das Prefeituras Bairro de Salvador de forma itinerante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Salvador, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, responsável pela criação e implantação do Projeto Salvador Móvel, que consiste na criação de unidades móveis (ônibus adaptados) que disponibilizarão os principais serviços das Prefeituras Bairro de Salvador de forma itinerante, e dá outras providências.

Art. 2. Deverão ser criadas no mínimo, 05 (cinco) unidades do Salvador Móvel (ônibus adaptados), com fins de ampliar, aperfeiçoar e facilitar a prestação de serviços ao cidadão soteropolitano, com vias ao pleno exercício de sua cidadania para a efetividade dos seus direitos.

§ 1º O Salvador Móvel funcionará em ônibus adaptados para a plena prestação dos serviços, de forma que sejam unidades móveis de Prefeitura-bairro, devendo conter sanitário, bebedouros, cabines de atendimento individualizadas, ambiente climatizado, equipamentos e programas de tecnologia da informação e comunicação, bem assim, todos os instrumentos necessários à plenitude dos atendimentos, com capacidade para atender a, no mínimo, 05 (cinco) cidadãos de forma concomitante.

§ 2º As unidades do Salvador Móvel se deslocarão concomitantemente e semanalmente nos bairros onde não estejam sediadas as Prefeituras Bairro, prestando todos os serviços sob sua competência e àqueles oriundos das demandas dos cidadãos.

§ 3º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior poderá se dar de forma individual ou coletiva, obedecendo a procedimentos administrativos da Prefeitura Bairro.

§ 4º As unidades do Salvador Móvel atuarão como suporte a cada uma das Prefeituras Bairro da capital baiana, subsidiando os serviços por esta prestados, cabendo-lhe àquela, ainda, o mapeamento e análise estatística dos serviços itinerantes prestados, bem como, a implementação de ações educativas voltadas para o esclarecimento dos direitos e deveres dos cidadãos soteropolitanos, incluindo, obrigatoriamente o estímulo à Mediação e à Conciliação de que trata a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

§ 5º Dentre os deslocamentos de que tratam o § 2º deste artigo, obrigatoriamente, deve haver o atendimento às Ilhas de Maré, dos Frades e Bom Jesus dos Passos, por integrarem o território do município de Salvador.

Art. 3º. Cabe à Diretoria Geral das Prefeituras Bairro, o planejamento, organização, direção, controle e sistematização das atividades das unidades do Salvador Móvel, incluindo a obrigatoriedade de divulgação prévia à comunidade soteropolitana do cronograma dos deslocamentos e locais de instalações.

I - Os recursos orçamentários e financeiros destinados ao cumprimento do objeto desta Lei são os que já integram a proposta anual da Prefeitura Bairro.

II - A aquisição dos ônibus de que trata o § 1º do artigo anterior, suas adaptações, aquisição dos equipamentos e geradores de energia deverão se dar mediante regular procedimento licitatório, depois de esgotadas formalmente todas as possibilidades de aquisição do veículo mediante convênio, doação, patrocínio ou cessão.

a) O procedimento licitatório somente poderá ser deflagrado, depois de esgotadas, comprovadamente, as possibilidades de aquisição mediante uso do Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, haja vista a previsão contida no Decreto nº 8.250/2014.

b) Dentre os convênios de que trata este artigo, obrigatoriamente deverá ser apresentado projeto para o Ministério das Cidades e outras pastas ministeriais, com fins do estabelecimento de parceria para a aquisição objeto desta Lei.

c) A doação, patrocínio ou cessão deverá se dar através de parceria com montadoras de veículos, indústria de alimentos e de móveis que possuam rede no estado da Bahia.

d) Fica a Prefeitura Municipal de Salvador responsável pela concessão de incentivos fiscais sob sua competência para as empresas que doarem, patrocinarem ou cederem bens, recursos ou serviços para os fins desta Lei, demandando também ao Poder Executivo Estadual a possibilidade de concessão de incentivos estaduais.

II) Obrigatoriamente deverá ser construída política de parceria para a prestação dos serviços pelas unidades do Salvador Móvel, junto a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Art. 4º A estrutura de pessoal necessária para os fins desta Lei deverá ser dimensionada entre os servidores que estão lotados nas Prefeituras bairro, cabendo a esta a decisão do remanejamento dos servidores.

§ 1º O remanejamento do servidor deverá se dar exclusivamente no interesse dos serviços.

§ 2º A estrutura organizacional das unidades do Salvador Móvel será de competência da Diretoria Geral das Prefeituras Bairro.

§ 3º A Prefeitura Bairro deverá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que os discentes que estejam em época de estágio obrigatório possam atuar na prestação dos serviços das Prefeituras Bairro Móveis, os quais deverão ser coordenados por servidores da Prefeitura bairro que detenham competência na área do estágio, sendo vedado o estágio não-obrigatório, exceto na condição de voluntário.

§ 4º Fica a Prefeitura Municipal de Salvador responsável pela política de parceria junto aos órgãos das esferas estadual e federal, com vias à cessão de servidores dessas entidades para o município de Salvador, com fins do atendimento ao objeto desta Lei.

Art. 5º. As estruturas patrimoniais das unidades do Salvador Móvel integrarão o acervo patrimonial da Diretoria Geral das Prefeitura Bairro, após as respectivas inaugurações.

Art. 6º. Durante o interstício de implementação das unidades do Salvador Móvel, através de projetos pilotos, deverão ser realizados atendimentos e disponibilizados serviços essenciais necessários nas localidades de difícil acesso, de população de baixa renda e de extrema vulnerabilidade social, com vias a amenizar em caráter emergencial, os sofrimentos dessa população.

Art. 7º. Os casos omissos constarão do Regulamento Interno da entidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço, mormente pelos legisladores, de que o Estado Democrático de Direito emite seus ditames através dos órgãos que compõem sua estrutura, independentemente de serem supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos)

Sabendo que “a administração pública pode ser definida, objetivamente, como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e, subjetivamente, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função

administrativa do Estado" , podemos afirmar que o alvo de suas funções é a tutela das demandas da sociedade, pois ela alberga o "conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas"

Nesse sentido, atender à sociedade é contexto inafastável aos entes públicos, mormente aos municípios, que convive "na casa" do cidadão, e vive com ele, a olhos nus, os problemas que o afeta.

Quanto se traz esta reflexão ao município de Salvador, vê-se que, apesar dos esforços empreendidos pelo Poder Executivo em atender aos cidadãos, prestando os serviços de sua competência, ainda existe um grande caminho a trilhar, pois os clamores da sociedade bradam em alto e bom som, deixando assente que a estrutura municipal existente precisa ser aprimorada.

É certo que As Prefeituras Bairro implementado pela Prefeitura Municipal é dotado de excelência gerencial e métodos de gestão pulverizada. Todavia a existência de 160 bairros (conforme pesquisa Caminho das Águas) contrastando com somente 10 (dez) Prefeituras-bairro, faz com que tal projeto não tenha a efetividade que a iniciativa eficiente consubstanciou.

Em que pese serem visíveis e comprovados o envide de esforços do executivo municipal, inclusive comprovado quando da visita feita por esta parlamentar à Diretoria das Prefeituras-bairro, em 24/01/2017, constata-se a cogente necessidade de instrumentos gerenciais que façam jus à efetividade que o projeto alberga.

Nesse diapasão, considerando os altos investimentos que a estruturação de novas unidades de Prefeitura-bairro ensejariam, conforme entende a própria gestão dessa área no município de Salvador , vê-se que, em época de escassez de recursos públicos, não é possível em curto e médio prazos dotar este projeto de mecanismos mais efetivos.

Em sendo assim, propõe-se a implantação de unidades itinerantes das Prefeituras-bairro, com deslocamentos pré-ordenados e sistematizados, com divulgação prévia à comunidade soteropolitana do cronograma desses deslocamentos e locais onde as unidades estarão instaladas na cidade.

Tais implantações devem se dar através de, no mínimo, (05) ônibus adaptados de forma plena para este fim, com energia alimentada por gerador com potência correlata aos serviços a serem oferecidos, cada veículo dividido em compartimentos setoriais, lotados com servidores municipais com competência para a prestação de serviços que a elas competem.

Defende-se que todos os investimentos com o objeto desta Lei somente se dê por procedimento licitatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.666/93 , in verbis:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

…

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Propõe-se ainda o uso do Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto nº 7.892/2013 , por justamente albergar celeridade e possibilidade de auferir menores preços e, mormente, por traduzir maior transparência e controle do erário, podendo os entes municipais aderirem ao referido sistema, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 9º - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A possibilidade da participação do ente municipal ganhou maior impulsão legal, quando da alteração do Decreto supra, pelo Decreto nº 8.250/2014, que no seu Art. 1º, altera o Art.2º, IV e passa a considerar como órgão participante do sistema, não somente a União, mas os demais entes públicos, quer sejam, os Estados e Municípios.

Em que pese as facilidades gerenciais do Sistema de Registro de Preços, é cediço que os entes públicos passam por notória e hodierna escassez de recursos, demandando economia e redução de gastos em todos os vieses.

É por esta causa que propõe-se aqui que o procedimento licitatório para os fins desta Lei somente ocorra após comprovadamente esgotadas todas as possibilidades de estabelecimento de parcerias mediante doação, cessão, patrocínio convênio junto às empresas de grande e médio porte instaladas no estado da Bahia, as quais, certamente, após ouvidos os argumentos da causa, estarão propícias às parcerias que lhes serão apresentadas.

E, para o estímulo da participação, propõe-se que as empresas que doarem, cederem ou patrocinarem recebam incentivos fiscais municipais, e que o Estado seja demandado para também assim proceder, haja vista sua missão constitucional de auxiliar os municípios na efetividade dos serviços públicos.

Propõe-se também que o Poder Executivo Municipal envide esforços para angariar recursos orçamentários e financeiros junto ao Ministério das Cidades, que possui vários programas para os fins desta Lei, haja vista sua missão de atuar para transformar as cidades em espaços mais humanizados e ampliar o acesso da população à efetividade os direitos a ela correlatos.

Sabemos que existem vários meios de recepção de recursos municipais oriundos da esfera federal, somente bastando a atuação gerencial de busca junto aos ministérios. Exemplifica-se aqui o Programa Nacional de Capacitação das Cidades, que possui várias linhas de atuação, dentre elas, a:

Promoção da articulação dos programas e ações federais voltados para o desenvolvimento institucional dos municípios que abranjam as áreas de habitação, saneamento ambiental, legislação urbanística, planejamento do uso e ocupação do solo, regularização fundiária e mobilidade, transporte e

trânsito, valorizando as competências de cada órgão e otimizando recursos (grifos nossos)

Propõe-se ainda que, até que haja a implantação das Prefeituras Bairro Móveis, que sejam implementados projetos piloto de atendimento e prestação de serviços, em caráter emergencial, em localidades de difícil acesso, de extrema vulnerabilidade social e para população de baixa renda, haja vista que o sofrimento dessa parcela da sociedade soteropolitana apresenta-se de forma protuberante e prioritária aos poderes públicos

Em sendo assim, considerando nosso papel enquanto legisladores responsáveis pela melhoria da vida dos cidadãos soteropolitanos, conclamamos esta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que se defende, qual seja, a criação e implantação do Projeto Salvador Móvel, que consiste na criação de unidades móveis (ônibus adaptados) que disponibilizarão os principais serviços das Prefeituras Bairro de Salvador de forma itinerante.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS